



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.003759/2006-31
Recurso nº 156.630 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2002 a 2005
Acórdão nº 102-49.407
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente CLEUSA ALBERTINA PANATTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA - Não há ilegitimidade passiva de parte da autuada, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS. EFEITOS As decisões administrativas e judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

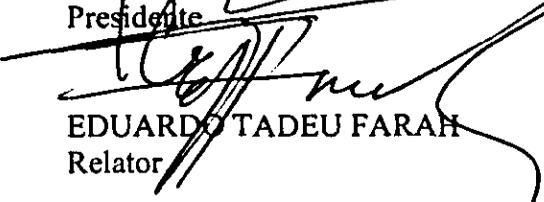
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETÊ MALTA AQUILAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


EDUARDO TADEU FARAH
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Cleusa Albertina Panatta recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CTA, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 342 a 349.

Trata-se de exigência de IRPF, que resultou no crédito tributário no montante de R\$ 1.374.669,42 relativo ao imposto, já acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/09/2006.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários de origem não comprovada, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, de fls. 281/285, e no auto de infração às fls. 292/294.

Inconformada, apresentou impugnação fls. 301/322, na qual alega em resumo:

Preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que os valores das transações bancárias considerados dizem respeito à empresa Panflor Serviços Ltda, devendo o lançamento ora combatido ser redirecionado para o processo nº 10.945.002.841/2006-49.

No mérito, afirma que a Fazenda Nacional, em momento algum, apresenta qualquer prova, quanto à efetiva ocorrência do fato gerador. Alega que o depósito bancário, por si só, não configura o ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza. Conclui que o lançamento foi baseado em presunção de que o simples depósito constitui renda tributável auferida.

Traça um histórico sobre a posição do Conselho de Contribuintes a respeito da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Questiona ainda que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 105, de 2001, o fisco deve provar que os depósitos bancários, em tese a descoberto, representam rendimentos e/ou receitas tributáveis.

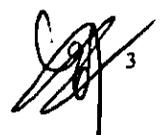
Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício por violação ao princípio da proporcionalidade e seu efeito confiscatório.

Finaliza a impugnação alegando que a aplicação da taxa SELIC não possui amparo legal e que os valores constantes do auto de infração sejam considerados como pertencentes à empresa Panflor Serviços Ltda.

A DRJ proferiu Acórdão nº 06-13.107, mantendo o lançamento, do qual se extrai resumidamente:

Das Jurisprudências e Doutrinas Citadas

As jurisprudências administrativa e judicial, acerca de diversos assuntos, trazidas pela impugnante, são improficuas, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas



complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Da Preliminar de Erro na Eleição do Sujeito Passivo

Em relação à preliminar, que objetiva a anulação do lançamento por erro na eleição do sujeito passivo, sob o argumento de que a conta corrente era utilizada, de fato, por pessoa jurídica, da qual é sócia, não há como acatá-la.

A conta corrente está em nome da impugnante e não da pessoa jurídica. Assim, a titularidade é dela e somente ela detinha o controle e a disponibilidade dos recursos depositados. A contribuinte não apresentou qualquer prova de que tais depósitos tenham sido originados de atividades da pessoa jurídica.

Depósitos Bancários Sem Origem – Legislação

A tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que estabelece o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A lei não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos. Ela somente estabelece que o ônus da prova, de que os depósitos não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável, é do titular da conta corrente. Afinal, é ele, contribuinte, que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, etc.).

Inaceitável, de outra vertente, a tese defendida de que a Lei Complementar nº 105, de 2001, teria tornado sem razão o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Primeiro, porque não houve revogação expressa desse dispositivo. Segundo, a Lei Complementar trata do acesso aos dados bancários e não da fixação de ônus probatório ou matéria correlata. Assim, as ilações da impugnante de que os depósitos não teriam mais que ser justificados pelo titular da conta corrente não encontra qualquer suporte neste dispositivo legal.

Depósitos Bancários – Comprovação das Origens

A contribuinte não trouxe com a impugnação qualquer justificativa da origem dos depósitos objetos do procedimento fiscal ora questionado. Apenas se limitou a afirmar que seriam pertencentes à pessoa jurídica Panflor Serviços Ltda, CNPJ Nº 04.461.540/0001-23. É de se destacar que na fase preparatória do lançamento foi utilizado outro argumento, ou seja, de que seriam recursos pertencentes a terceiros, os chamados “compristas”, que usavam sua conta, mediante pagamento de comissão, para não correr riscos durante a viagem até Foz do Iguaçu. Na ocasião declarou não possuir documentação comprobatória do fato.

Independente das teses defendidas, a impugnante somente ficou no campo das meras alegações, o que jamais será suficiente para contrariar o fato de que é a titular da conta corrente e, por consequência lógica, a movimentação financeira lhe pertence.



De qualquer forma, não pode a contribuinte pretender usar em sua defesa o fato de ter criado em sua vida tributária uma situação indefinida para beneficiar-se do princípio do *in dubio pro reo*, situação esta derivada da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico. Eis que a confusão patrimonial consistente na “mistura” dos recursos da pessoa jurídica e da pessoa física, é situação condenada pelo direito pátrio, consoante artigo 50 do Código Civil, e constitui abuso da personalidade jurídica.

Da Multa de Ofício

Quanto à contestação da multa de ofício, cujo percentual ofenderia o princípio da proporcionalidade, não há como dar guarida.

Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa nenhuma outra alternativa senão a aplicação do *quantum* previsto nela. É ato vinculado, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei. Ademais, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, que se sobrepõe ao princípio da proporcionalidade invocado pela impugnante.

Quanto à alegação de confisco, é descabida. A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Juros Moratórios – Taxa Selic

Quanto à cobrança de juros de mora, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar a norma do CTN, art. 161, § 1º, que estabelece que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e, portanto, sua cobrança é legal.

Em seu Recurso Voluntário, Cleusa Albertina Panatta, alega em síntese:

(a) A jurisprudência pátria citada para embasar o ato administrativo somente aproveita à Administração Fazendária e não ao administrado; (b) Requer que o presente procedimento seja apreciado conjuntamente com Panflor Serviços Ltda, Ricardo Aguilera Florentim, e com a impugnante; (c) Que o procedimento administrativo fiscal seja encaminhado à diligência para que os valores das movimentações bancárias sejam acrescidos no Auto de Infração lavrado no Procedimento Administrativo Fiscal contra Panflor Serviços Ltda; (d) Finaliza seu recurso requerendo que o lançamento seja julgado improcedente, pois as operações bancárias não constituem renda ou provento de qualquer natureza.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente alega ilegitimidade passiva em relação à lavratura do auto de infração. Segundo seu relato, a movimentação financeira constante do procedimento fiscal levado a feito se refere a três sujeitos passivos, quais sejam: Panflor Serviços Ltda, Ricardo Aguilera Florentin e a ora recorrente. Requer, portanto, que o presente procedimento seja apreciado conjuntamente com o processo nº 10945002841/2006-49 de Panflor Serviços Ltda e o processo nº 10945003760/2006-66 de Ricardo Aguilera Florentin, e dessa forma se concluirá que as referidas movimentações bancárias não são suas e sim da pessoa jurídica citada.

Pelo que depreende da análise dos autos a recorrente é titular da conta corrente do Bradesco (c/c 68.292-6), do Unibanco (c/c 120.400-0) e solidária na da Caixa Econômica Federal (c/c 19.960-7).

Em relação a conta conjunta da Caixa Econômica Federal nº 19.960-7, verifica-se que o Sr. Ricardo Aguilera Florentin foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na referida conta, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal nº 085, constante do processo 10.945.003760/2006-66, conforme fls. 697/698.

Neste sentido, até que prove o contrário, a movimentação financeira efetuada nas referidas contas lhe pertence. Em relação a argumentação da recorrente, importante observar o §5º do artigo 42 da Lei nº 9.460 de 1996:

“§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

Assim, não há como acatar o pedido da recorrente, pois, em momento algum, houve indicação precisa de quais fatos deveriam ser analisados nos referidos processos e quais documentos poderiam ser utilizados em sua defesa. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva de parte da autuada, se não restar provado nos autos que a contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS / ORIGEM

 6

A contribuinte sustenta que o depósito bancário, por si só, não configura o ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza e ainda que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em presunções de que o simples depósito constitui renda tributável.

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. Neste caso há uma inversão do ônus da prova característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A autoridade fiscal ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal, cuja comprovação a recorrente não fez. Diante da situação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a observância da legislação.

Em um primeiro momento os depósitos bancários se apresentam como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Se lograsse demonstrar qual a efetiva origem de seus créditos bancários, seriam estes excluídos da matéria tributável.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos ou de se demonstrar o acréscimo patrimonial. Isso está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, abaixo reproduzidos:

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. ”(grifei)

Assim, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Face à ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.” (Data da Sessão: 23/04/2008 - Acórdão 104-23130)

Esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

“DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.” (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

O recurso voluntário fundamentou-se, basicamente, em questões de direito, não se manifestando quanto às questões de fato, deixando de apresentar, também na fase impugnatória, as provas da origem dos recursos dos depósitos em suas contas correntes, sendo que são estas, tão-somente, que podem afastar a procedência do lançamento.

No que tange a alegação da recorrente de que os depósitos bancários pertencem à pessoa jurídica Panflor Serviços Ltda, há de se observar que conforme apontado pelo Termo de Verificação Fiscal (fl. 281 a 285), a autuada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a origem dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária, e tampouco que os mesmos foram tributados anteriormente, não sendo possível, desta forma, estabelecer de forma clara e inequívoca de que os valores movimentados referem-se a pessoa jurídica.

Em relação a conta conjunta da Caixa Econômica Federal nº 19.960-7, verifica-se que o Sr. Ricardo Aguilera Florentim foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados na referida conta, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal nº 085, constante do processo 10.945.003760/2006-66.

Ressalta-se, ainda, que na fase preparatória do lançamento foi utilizado outro argumento, qual seja, de que os recursos depositados pertencem a terceiros, os chamados “compristas”, que usavam sua conta, mediante pagamento de comissão, para não correr riscos durante a viagem até Foz do Iguaçu. Na ocasião não foi apresentada qualquer documentação comprobatória do fato alegado.

Destarte, não há como acatar a alegação da recorrente.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS

A recorrente questiona o entendimento em relação às jurisprudências citadas em sua impugnação. De acordo com sua alegação a Autoridade Fiscal utiliza-se da jurisprudência para embasar seu ato administrativo, e ignora, a mesma jurisprudência, quando carregada pela contribuinte para fundamentar seu pedido.

Cumprе esclarecer que as jurisprudências administrativas e judiciais transcritas são utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, tanto da defesa quanto do colegiado julgador. Entretanto, as mesmas não se constituem normas complementares de Direito Tributário, portanto, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

O que não se pode conceber é a imposição de decisões administrativas e judiciais em demandas específicas, por mais semelhantes que sejam as matérias. Saliente-se, ainda, que o julgador administrativo possui a liberdade para dar a determinado litígio a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites impostos pela lei e, conseqüentemente, pela Constituição.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Propugna, ainda, a recorrente por diligências, para que os valores das movimentações bancárias sejam acrescidos no Auto de Infração lavrado no Procedimento Administrativo Fiscal contra Panflor Serviços Ltda. Todavia, não há como deferir a solicitação da contribuinte. O Processo Administrativo Fiscal prevê a possibilidade do referido procedimento, por força do disposto no art. 16, III e 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

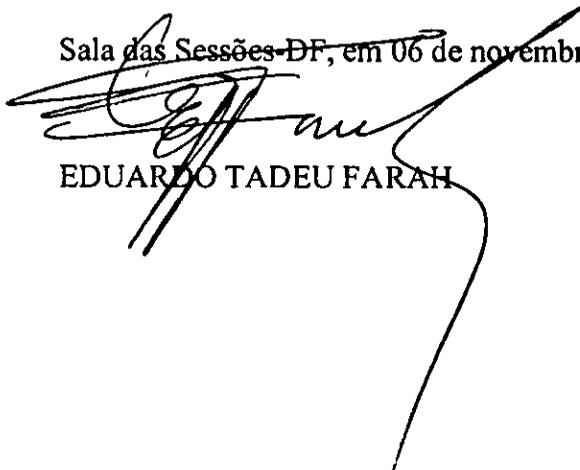
§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

De acordo com o disposto no artigo acima transcrito, o pedido de diligência ou perícia deve expor os motivos que a justifiquem e conter a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e o parágrafo primeiro, deste mesmo artigo 16, determina que se considere não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender a estes requisitos. No presente caso, deveria a contribuinte identificar os fatos que fundamentam o referido pedido, de tal forma a demonstrar a necessidade objetiva da diligência. A simples alegação genérica não pode ser considerada suficiente para autorizar o pedido de diligência na forma do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Ante o exposto, voto por AFASTAR a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao recurso determinando a juntada aos autos pela secretaria da câmara das fls. 697/698 do processo nº 10945003760/2006-66.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.


EDUARDO TADEU FARAH